



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**BEATRICY RODRIGUES DA SILVA  
CLÁUDIO RICHARD DA SILVA FERREIRA**

**VÍCIOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NA  
AÇÃO PENAL**

**FORTALEZA**

**2023**

**BEATRICY RODRIGUES DA SILVA**

CLÁUDIO RICHARD DA SILVA FERREIRA

VÍCIOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NA  
AÇÃO PENAL

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito da Unifametro como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof.<sup>o</sup> Esp. Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2023

BEATRICY RODRIGUES DA SILVA  
CLÁUDIO RICHARD DA SILVA FERREIRA

VÍCIOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NA  
AÇÃO PENAL

Artigo TCC apresentado no dia 06 de junho de 2023 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Unifametro, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup>. Esp. Carlos Teixeira Teófilo  
Orientador - UNIFAMETRO

---

Prof<sup>o</sup>. Esp. Caio Wanderson Semião Pereira  
Membro - UNIFAMETRO

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Neurilane Viana Nogueira  
Membro – UNIFAMETRO

## VÍCIOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA AÇÃO PENAL

**Beatricy Rodrigues da Silva<sup>1</sup>**  
**Cláudio Richard da Silva Ferreira**  
**Carlos Teixeira Teófilo<sup>2</sup>**

### RESUMO

O inquérito policial bem acompanhado é de suma importância para que se dê início a uma ação penal sem vícios que podem causar nulidades, nesse ponto de vista temos como importante a polícia judiciária que está responsável pelas investigações precisas em busca das autorias e materialidades delitivas. Juntadas, então passarmos dessa fase pré-processamento e adentrarmos na ação penal em que o Ministério Público oferecerá a denúncia ao judiciário, e para isso a autoridade policial ou mesmo o próprio Ministério Público que também tem autonomia para investigar, em alguns casos têm que observar cada passo para que não haja vícios no inquérito que venham tornar o processo mais na frente, nulo. Diante disso, veremos a importância do trabalho dessa polícia no âmbito da investigação, onde estão sendo formadas todas informações importantes para a autoridade policial enviar ao Ministério Público e este a denúncia ao Juízo competente, onde serão ouvidos, testemunhas, acusação e defesa. Portanto, o estudo vai discorrer sobre inquérito policial, com suas características mais importantes e nulidades com suas características, tudo com base em entendimentos de juristas brasileiros e jurisprudências atuais que entendam se é possível ou não que uma ação penal possa ter seu trâmite extinto por uma nulidade que se deu lá na fase da investigação.

**Palavras-chave:** Polícia Judiciária. Inquérito Policial. Nulidades. Vícios

---

<sup>1</sup> Alunos graduando em Direito pela Unifametro.

<sup>2</sup> Professor Orientador da Unifametro

## 1 INTRODUÇÃO

Os vícios na ação penal por conta de erros investigados pela Polícia Judiciária são comuns no território brasileiro, vendo que esses erros podem acarretar uma anulação da ação penal mesmo com sua conclusão, como também pode acarretar uma injustiça contra um investigado que poderia ser absolvido na ação, mas por erro acaba sendo condenado.

A polícia judiciária é responsável pelas apurações de infrações penais, ou seja, é responsável por toda investigação pré-processual, que ocorre antes da ação penal, em busca da autoria delitiva e a materialidade, podendo pedir ao judiciário, mandados de prisão preventivas ou temporária, coletar provas, oficiar empresas em busca de dados, também oficiar operadoras telefônicas para obter informações de suspeito que, por exemplo, possa ter cadastrado em um celular roubado/furtado um chip em sua titularidade ou de quem possa ter comprado o produto do crime. Intimar possíveis suspeitos e testemunhas ligadas ao fato que possam ajudar no arremate da autoria delitiva.

Diante disso, juntando todas as informações necessárias para a apuração do fato à autoridade policial (Delegado) produz um relatório final indiciando os autores dos fatos ou mesmo sugerindo o arquivamento, caso não seja possível o indiciamento por falta de indícios suficientes de autoria, materialidade ou mesmo outras causas que excluem a ilicitude. Feito isso, esse relatório é enviado ao Parquet (Ministério Público), que analisará se ainda é possível alguma diligência ou se já denuncia com as informações que o relatório final consta. Sendo assim, o artigo 10 do Código de Processo Penal discorre que o inquérito policial tem que findar em 10 dias caso o investigado esteja preso e em 30 dias caso esteja solto, podendo ser solicitado ao Parquet prorrogação do prazo para um melhor deslinde da investigação.<sup>3</sup>

Segundo Capez (2020, p. 119) diz que a polícia judiciária tem o objetivo diante de diligências, apurar a infração penal e o responsável de sua autoria, para que o titular da

---

<sup>3</sup> BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 03 de novembro de 2022.

ação penal, seja o Ministério Público, quando a ação penal for pública ou o próprio ofendido quando a ação penal for privada, ingresse em juízo, tendo como destinatário o juiz que irá diante de todas as informações constantes na denúncia formar o seu convencimento, assim aplicando as medidas necessárias. Lembrando que o inquérito policial tem um procedimento meramente administrativo.<sup>4</sup>

Diante disso, vemos a importância do trabalho da Polícia Judiciária para entregar um inquérito sem vícios em sua investigação, evitando assim a nulidade e com que a máquina pública trabalhe por mais tempo. Vendo que a sua nulidade fará com que a ação penal retorne para a investigação policial, para que o vício se possível seja sanado, causando um prejuízo em resposta à sociedade ou ofendido, podemos usar um exemplo recorrente, como: escuta telefônica ou quebra de dados telefônicos feita pela autoridade policial sem que tenha feito a solicitação ao poder judiciário. Essas provas obtidas por meio ilícito vão ter que ser desentranhadas do processo, tendo que serem obtidas de forma lícita, assim como discorre o artigo 157 do Código de Processo Penal.<sup>5</sup>

O objetivo desse trabalho e a escolha é mostrar os grandes riscos de uma investigação mal elaborada no inquérito policial, vindo ocasionar uma possível nulidade na ação penal. Tendo como objetivos específicos analisar a competência e atribuições da polícia judiciária, identificar as características do inquérito policial, onde falaremos do sigilo, oficiosidade, oficialidade, autoritariedade, indisponibilidade, inquisitivo e analisar as nulidades que possam anular o inquérito. Apesar de ter uma maioria de doutrinadores que defendam que não possa existir vícios no inquérito policial que acarretem nulidades na ação penal, podendo tão somente gerar a invalidade e a ineficácia, como por exemplo, do auto de prisão em flagrante que foi aplicada fora do tempo, em momento em que a polícia não mais estava em uma perseguição contínua em busca do infrator.

---

<sup>4</sup> CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de direito processual penal**. 27 ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.119.

<sup>5</sup> BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 03 de novembro de 2022.

Nessa linha, a metodologia do trabalho buscou-se fundamento teórico em importantes doutrinadores brasileiros, no Código de Processo Penal Brasileiro, na Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, Código Penal Brasileiro, a fim de esclarecer as discordantes existentes acerca dos vícios na formalização do inquérito.

## 2 HISTÓRIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

No transcorrer da história, conforme demonstrado por Machado, André Augusto Mendes (2010, p. 30-31).

A investigação criminal assumiu diversas formas, com diferentes cargas de poderes e deveres para o imputado e com características próprias, de acordo com o sistema processual prevalente em cada modelo estatal, mas sempre com o propósito comum de obtenção de dados sobre a materialidade e a autoria de eventual prática delitiva.<sup>6</sup>

No direito do Brasil não é diferente, pois, desde o seu início sempre existiu de alguma forma de investigação preliminar das infrações penais, ou seja, era feito um procedimento prévio à fase judicial com foco à reunião de dados sobre possível prática criminosa.

[...] apuração preliminar ou prévia dos crimes, enquanto primeira fase da persecução penal, sempre esteve presente no direito brasileiro, ainda que sob diferentes roupagens e com distintos níveis de possibilidade de participação da defesa nessa primeira fase da acusação.<sup>7</sup>

Ainda na época do Brasil colonial, durante o período em que vigorou o decreto, havia duas formas de investigação criminal: a devassa e a querela. A devassa é uma

---

<sup>6</sup> MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30-31.

<sup>7</sup> SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 26-27.

inquirição ordinária sem identificação preliminar de autoria ou prova; a querela era uma inquirição sumária com identificação prévia de autoria ou indícios.

Até a independência em 7 de setembro de 1822, a legislação e os costumes portugueses orientavam e dirigiam as investigações criminais no Brasil. Em 25 de março de 1824, a constituição instituiu os Juizados de Paz. São regidos por leis específicas que conferem aos magistrados funções policiais preventivas e repressivas. Esses poderes foram preservados no Código de Processo Penal de 29 de novembro de 1832, de acordo com a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, é que a investigação criminal passou ser de fato conduzida pela Autoridade Policial.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, que tem como principal objetivo fazer uma reparação de uma falha do estatuto anterior, em que consiste a discricionariedade da Autoridade Policial, para que possa ser enviado ao Juiz competente os elementos informativos referentes a um possível delito.

A Lei n.º 2.033, de 1871, foi regulamentada pelo Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, que definiu a figura do inquérito policial como forma de persecução prévia. Essa Lei, em seu artigo 42, tinha o inquérito policial como "todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias, e dos seus autores e cúmplices"

De acordo com o entendimento doutrinário, o inquérito policial foi criado pelo Decreto n.º 4.824, de 1871. O inquérito policial, desde a sua inaugural no Direito brasileiro na segunda metade do século XIX, é o principal meio legal para que seja feito a apuração de fatos criminosos.

Durante a gestão de Vicente Raó no Ministério da Justiça em 1936, em um dos debates para a elaboração do Anteprojeto do atual Código de Processo Penal de 1941, chegou a ser sugerido a modificação do inquérito policial pelo juizado de instrução. Entretanto, esta sugestão não teve muita relevância, e manteve-se então o inquérito policial como um instrumento usado para investigar infrações penais. Segundo o legislador da época, era o modelo mais apropriado para a realidade do nosso país. Primeiramente, em decorrência das dimensões continentais do país, o que dificultaria

ainda mais a atuação do Juiz instrutor. Outro ponto, seria porque evitaria juízos prematuros sobre a prática delitiva.

Atualmente, o inquérito policial está regulado nos artigos 4<sup>a</sup> a 23 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941). É importante destacar que tais normas surgiram na época do regime ditatorial, no qual era defendido a eficiência da persecução criminal, onde o imputado era simplesmente visto como um objeto de investigação. Portanto, toda a sistemática legal do inquérito policial deverá ser interpretada em paridade com a constituição da república de 1988.

### **3 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL**

Apesar de o entendimento apontar o inquérito policial como inquisitivo, onde se existe somente uma juntada de informações que será usada para apontar autoria e materialidade. Existe alguns sujeitos dentro do inquérito policial, a seguir será elencado e explicado cada um desses envolvidos, sendo: Polícia Judiciária, Juiz, Ministério Público, Vítima e Imputado (investigado, delatado).

#### **3.1 Polícia Judiciária**

A polícia judiciaria conforme o parágrafo primeiro, inciso IV, e no parágrafo quarto do artigo 144 da CF, traz exclusividade com relação à polícia federal no que se refere às funções que são exercidas pela polícia judiciária da União e a polícia civil, como o órgão que tem como uma de suas funções de Polícia Judiciária a averiguações de infrações penais.

Cabe a autoridade Policial, presidir o inquérito policial e deverá efetuar suas atividades que devem estar destinadas a elucidação do fato criminoso e de sua autoria. A autoridade policial fica encarregada da investigação preliminar, com duas funções

principais: obter as primeiras informações e impedir o perecimento de elementos materiais importantes que estão relacionados à prática delituosa.

O artigo 6º do Código de Processo Penal fixam o rol de providências a cargo da Autoridade Policial:<sup>8</sup>

**Art. 6º** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

**I** - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

**II** - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

**III** - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

**IV** - ouvir o ofendido;

**V** - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

**VI** - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

**VII** - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

**VIII** - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

**IX** - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

**X** - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

O artigo 7º do Código de Processo Penal faculta à Autoridade Policial a fazer reprodução simulatória dos fatos, contanto que não contrarie a moralidade ou a ordem pública. Sendo assim, a participação do investigado não é obrigatória. Não poderá ser feito a condução coercitiva do mesmo, já que o imputado não será obrigado a fazer prova contra si.

De acordo com o artigo 18 do Código de Processo Penal é permitido que a Autoridade Policial, após o arquivamento do inquérito, der prosseguimento na apuração dos fatos, caso tenha notícia de novas provas.

---

<sup>8</sup>BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 15 de maio de 2023.

Ainda no art. 22 do código de processo penal, com a finalidade de tornar a investigação criminal mais rápida, atribui à autoridade policial o poder de determinar diligências em circunstâncias de outras, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

A autoridade policial não pode por conta própria, decretar medidas restritivas de direitos fundamentais, como busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados. Nesses casos, somente com prévia autorização judicial, sob pena de nulidade absoluta de provas. Apesar de não possuírem essa legitimidade a autoridade policial poderá representar com essa finalidade, porém, somente apenas no curso da investigação criminal que é a fase do inquérito policial.

### **3.2 Ministério Público**

O Ministério Público, de acordo com o disposto no artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, deve fazer o requerimento para a instauração de inquérito policial ao tomar conhecimento de possível infração penal. Caberá também ao Ministério Público requisitar diligências à Autoridade Policial, que terá a obrigação de realizá-las em virtude do disposto no artigo 13, II, do Código de Processo Penal.

Além disso, também exerce o controle externo da atividade policial, conforme prescreve o artigo 129, VII, da Constituição da República.

Foi promulgada a Lei Complementar n.º 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), que tratou do tema no artigo 3º.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

A legislação já permite que o ministério público possa intervir no inquérito policial, com a finalidade de verificar se as investigações estão se desenvolvendo dentro da legalidade, contanto que não atue sozinho de acordo com decisão do STJ. Devendo atuar de maneira isenta, fazendo o recolhimento das provas e dados para a elucidação dos fatos investigados.

### **3.3 Juiz**

O Juiz tem como principal função no curso do inquérito policial, verificar a legalidade das diligências praticadas pela Autoridade Policial, e tutelar os direitos fundamentais do imputado. Essa atuação é geralmente posterior à atividade policial, no caso, o juiz analisará a observância aos princípios constitucionais, podendo reconhecer a invalidade do ato. Compete ainda ao juiz decidir sobre a concessão de liberdade provisória (caso estejam ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva) e o arbitramento de fiança, nos termos dos artigos 321 e seguintes do Código de Processo Penal.

Conclui-se que, é, no mínimo, contraditório que seja permitido a condenação nos casos em que os meios para obtenção das provas foram feitos de forma ilegal, portanto, o juiz funciona como garantidor e fiscalizador em relação ao que é colhido nos inquéritos policiais, observando se os meios para a obtenção de provas respeitam os direitos e garantias individuais.

### **3.4 Vítima**

As vítimas possuem alguns direitos que devem ser resguardados pelas autoridades policiais no decorrer de um inquérito policial. Na fase preliminar a colaboração da vítima para fazer toda a apuração do ato delitivo é de extrema importância, sendo sua contribuição importante para a constituição de provas.

Sobre os direitos, é importante destacar alguns, que são:

Direito a informação sobre as etapas da investigação criminal, prazos, tramitação do inquérito e todos os detalhes sobre as outras etapas seguintes. Ela possui o direito de ser ouvida e caso queira poderá apresentar provas e também sugerir diligências. Além disso, ela também possui direito a proteção e sigilo para evitar novos traumas e riscos. Podendo o juiz, inclusive, determinar segredo de justiça em relação a depoimentos, dados e outras informações que constem nos autos. Outro direito é a reparação de danos sofridos, sejam danos morais ou materiais.

### **3.4 imputado**

Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos à ela inerentes".<sup>9</sup>

Contraditório é o direito de participar de um procedimento que lhe possa trazer alguma espécie de repercussão jurídica; não tem como pressuposto a existência de partes adversárias. Se há possibilidade de defesa, é porque há exercício do contraditório; se eu me defendo, estou participando do procedimento; estou, portanto, exercitando o meu direito de participação. (TÁVORA, 2011, p. 98).<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 25 de maio de 2023.

<sup>10</sup>TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. Curso de Processo Penal. Ed.6º. Bahia:JusPodivm,2011.

## **4 INQUÉRITO POLICIAL E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Discorrendo sobre o inquérito policial, podemos citar pelo menos cinco características existentes, sendo: sigiloso, oficialidade, oficiosidade, indisponibilidade, inquisitivo e valor probatório. Vejamos a seguir, cada uma dessas características e o que se entende por elas com juristas brasileiros, além do próprio entendimento legal, às regras da Constituição Federal de 1988 e Código de Processo Penal.

### **4.1 Procedimento escrito**

Por ter o inquérito policial, a finalidade de juntar infração e sua autoria delitiva que servirá como base para a ação penal, terá este que ser redigido por escrito ou datilografado, em nenhuma hipótese podendo ser de forma verbal. Temos como base o artigo 9º do Código de Processo Penal, que discorre que serão todos os inquéritos policiais, reduzidos a escrito ou datilografados, sendo rubricadas pela autoridade policial, no caso, o delegado de polícia.<sup>11</sup>

### **4.2 Valor probatório**

O inquérito policial busca fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, dependendo da natureza da infração, informações necessárias para que sejam fornecidos ao judiciário a denúncia do investigado, tendo por acaso um valor probatório, pois, essa investigação não é feita sob a égide do contraditório e ampla defesa nem da

---

<sup>11</sup> BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 04 de novembro de 2022.

presença do juiz de direito. Assim, o que for juntada na instrução processual servirá na ação penal para a convicção de convencimento do juiz, não podendo o mesmo decidir no que foi juntado somente na investigação, tendo letra expressa no art. 155 do Código de Processo Penal. Capez (2020, p. 129).<sup>12</sup>

O sigilo, segundo Capez (2020, p. 126) a autoridade policial assegurará até que seja elucidado a investigação, o sigilo do inquérito. O direito de que a sociedade tem de exigir de órgãos públicos, informações que assegura a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º XXXIII, fica limitado por segurança da sociedade e estado. Porém, este sigilo não implica para o Judiciário nem o titular da ação penal, Ministério Público. No caso do advogado do investigado, pode este acompanhar o inquérito, mas caso seja decretado judicialmente o sigilo nas investigações, este não acompanhará atos procedimentais, conforme salienta o artigo 7º, XIII a XV, e § 1º do Estatuto da OAB.

Sendo assim, o advogado só poderá acompanhar informações que já estejam nos autos do inquérito policial, não podendo saber de diligências que ainda estejam em andamento, tendo como objetivos claros que as investigações não possam prejudicar o procedimento investigatório.<sup>13</sup>

O tema já foi discutido e o Supremo Tribunal Federal aprovaram por 9 votos a 2 a Súmula Vinculante 14, discorrendo que, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>14</sup>

O inquérito Policial, será conduzido pela autoridade policial, representando o Estado, que por sua vez fica de frente a toda investigação em busca de autorias e

---

<sup>12</sup> CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de Direito Processual Penal**. 27ª Ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.129.

<sup>13</sup> CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de Direito Processual Penal**. 27ª Ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.126.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 14. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Sessão plenária de 02/02/2009. DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1. DOU de 09/02/2009, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false> Acesso em: 04 de novembro de 2022.

materialidade. Capez (2020, p. 127) discorre que o inquérito policial é uma atividade de investigação feita somente por órgãos oficiais e mesmo que seja uma causa de ação penal privada, ficará a cargo deste, não podendo ser do particular essa atribuição.<sup>15</sup>

Conforme o princípio da legalidade, a ação penal pública tem que ser independente de provocações para serem instaurados, como por exemplo: os crimes contra a vida, o estado independente de representação para que seja instaurado o inquérito, tendo como exceção a ação penal pública condicionada a representação e a ação privada, crimes esses de injúria racial, ameaça, lesão corporal de natureza leve (exceto em casos de violência doméstica) e estelionato.

Depois de instaurado, o Delegado não pode arquivar o inquérito policial, porém, poderá sugerir ao judiciário o arquivamento por faltas de pressupostos processuais. O doutrinador Fernando Capez (2020, p. 127) relata que o inquérito policial após sua instauração não pode ser arquivado pela autoridade policial (CPP, art. 17).<sup>16</sup>

Significando dizer que o sujeito, possível autor do delito é apenas um investigado, fala-se que no inquérito policial não há contraditório e ampla defesa.

Capez (2020, p. 127) é inquisitivo pois concentra-se as atividades nas mãos de uma única autoridade da qual precisa de uma provocação para podendo e devendo agir de ofício, fazendo assim diligências necessárias para chegar ao esclarecimento do crime e da sua autoria delitiva. Defende Capez que não se aplica o princípio do contraditório e ampla defesa, pois, no inquérito policial não se faz acusação, então não há o que se falar em defesa do investigado. Tendo exceção nesse contexto que o contraditório tem que ser obrigatório nos inquéritos instaurados pela polícia federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando a expulsão de estrangeiro, regulado pela Lei nº 13.445 – Lei de Migração, artigo 54.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de Direito Processual Penal**. 27ª Ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.127.

<sup>16</sup> CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de direito processual penal**. 27 ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.127.

<sup>17</sup> *Id.*

## 5 NULIDADES E SEUS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Antes de falarmos dos vícios que podem contaminar a ação penal, temos que adentrarmos sobre o tema de nulidades, entendendo seu conceito, seus princípios e a classificação das nulidades.

Para Fernando Capez, a nulidade é um vício processual decorrente da inobservância de exigências legais capazes de invalidar o processo no todo ou em parte.<sup>18</sup>

### 5.1 Princípio do prejuízo

Esse princípio, tem a ideia de que caso o processo não siga as formalidades do legislador, comprometendo o devido processo legal no seu fim, causando danos a garantia do contraditório e defesa, tem que ser nulo. Assim é o que prescreve o artigo 563 e 572, II do Código de Processo Penal; nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Artigo 572, II. Se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.<sup>19</sup>

No mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em súmula 523 descreve que a falta da defesa constitui a nulidade do processo, porém, só causará tal nulidade caso o réu tenha tido prejuízo no seu contraditório e ampla defesa.<sup>20</sup>

### 5.2 Princípio da instrumentalidade das formas ou da economia processual

---

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 723.

<sup>19</sup> BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 27 de março de 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 523. Sessão plenária de 03/12/1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>. Acesso em: 27 de março de 2023.

Estamos diante de um princípio que garante a celeridade do processo, dando economia ao estado em relação a demora dos atos na esfera judicial, ou seja, caso essa nulidade não tenha causado algum tipo de prejuízo as partes, ainda que contenha vício, não haverá nulidade. Sendo assim, a justiça tem-se maior espaço ante o excesso de formalismo.

### **5.3 Princípio da causalidade ou da sequencialidade**

Esse princípio só atingirá atos sequenciais que dependam dele, podemos citar, a forma incorreta da citação que atingirá seguintes atos. Nesse caso, teve nexos e terá que ser anulado todo o ato, se fosse um caso que o testemunho da defesa fosse ouvido antes da testemunha de acusação, este apenas poderia ter declarado nulo a parte da defesa, assim é o que descreve o artigo 573, § 1º do Código de Processo Penal; A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.<sup>21</sup>

### **5.4 Princípio da convalidação**

Este princípio se baseia na ideia de que ao decorrer da ação penal, caso haja algo que venha declarar o processo nulo, mas que antes disso, se possa fazer algo que saneie esse vício, isso será feito.

Também é um ato que está ligado ao princípio da razoabilidade na duração do processo, com base na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXVII, que

---

<sup>21</sup> BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 28 de março de 2023.

assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>22</sup>

Sendo desejável obter-se o excelso de resultados com o mínimo de esforços.

### **5.5 Princípio da não preclusão e do pronunciamento “*Ex Ofício*”**

A preclusão é uma perda do direito em momento oportuno, seja autor, réu ou terceiro. Não existe preclusão para as nulidades absolutas, podendo serem reconhecidas de ofício, pelo Juiz/Tribunal, em qualquer lapso temporal.

### **5.6 Dispositivos judiciais para decidir as nulidades**

A lei processual, estabelece ações autônomas que possibilitem que seja reconhecida pelo Judiciário a nulidade da ação penal, são elas, habeas corpus, mandado de segurança e revisão criminal.

O habeas corpus é considerado um remédio constitucional atrelado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXVIII, que possibilita garantir a liberdade de quem esteja presa ilegalmente ou mesmo que tenha sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal.<sup>23</sup>

Já o mandado de segurança, Maria da Sylvia Zanella de Pietro, conceitua que o mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofre lesão ou ameaça de lesão a direito

---

<sup>22</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 09 de maio de 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 16 de março de 2023.

líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticando com ilegalidade ou abuso de poder.<sup>24</sup>

Por fim, na revisão criminal é possível que seja reconhecida a nulidade, cabendo ao tribunal, anular o procedimento em que seja verificado o vício.

Espínola Filho, conceitua a Revisão Criminal discorrendo “É uma provocação a que, em casos expressamente configurados na lei, o tribunal, prolator duma sentença condenatória passada em julgado, ou instância superior à do juiz de que emana tal decisão, faça o reexame do processo, no sentido de beneficiar o condenado, quer o absolvendo, quer lhe minorando a situação, com qualificação menos rigorosa da infração, ou diminuição da pena imposta, quer anulando o processo”.<sup>25</sup>

## **6 VÍCIOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NA AÇÃO PENAL**

Aqui é a parte da pesquisa que mais interessa no artigo científico, pois, vamos discorrer sobre vícios na investigação criminal e suas possíveis consequências na ação penal. Apesar de a grande maioria dos estudiosos juristas e doutrinadores terem o entendimento de que os vícios que tiveram origem no inquérito policial não tornam vicioso a ação penal, ao ponto de ocasionar a sua nulidade, traçaremos entendimento que é possível uma contaminação na ação penal oriundas do inquérito policial tornará ineficaz o processo penal.

Nesse contexto, e com base na maioria das jurisprudências que não entende que a ação penal tem que ser nula, vejamos o Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

---

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 11<sup>o</sup> Ed. São Paulo, Atlas 1999. p. 612.

<sup>25</sup> ESPINOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 6<sup>o</sup> Ed. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1980, p. 312

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS REALIZADA NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. USO DE ALGEMAS. AUSÊNCIA DE ABUSO. LEGALIDADE. AFRONTA AO ART. 304, § 2º DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. Em razão do caráter permanente do delito de tráfico de drogas, o flagrante é possível a qualquer momento, não constituindo ilegalidade o ingresso de policiais na residência do acusado, mesmo sem mandado de busca e apreensão, pois a regra constitucional da inviolabilidade do lar não socorre agente em situação 41 flagrancial. Não há proibição expressa em relação à utilização de algemas em situação de flagrância, devendo ser analisado o caso concreto. Eventual irregularidade no inquérito policial, não possui o condão de macular os demais elementos probatórios produzidos na fase do contraditório. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não demonstram incorreção em sua conduta ou que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. Comprovada, através da grande quantidade de drogas apreendidas e de outros apetrechos relacionados ao tráfico, a dedicação do agente a atividades criminosas, não há como ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Não se concede o direito de recorrer em liberdade quando demonstrado que a prisão provisória se mostra necessária à garantia da ordem pública. (BRASIL, 2018)<sup>26</sup>

Como visto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relata que vícios existentes no inquérito policial não poderão decretar a nulidade da ação penal, porém, no auto de prisão em flagrante do investigado, caso haja uma nulidade, esta prisão será declarada ilegal de imediato, ocasionando a liberdade urgente do imputado, não tendo algum prejuízo no processo criminal.

No mesmo entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, julgou dizendo que a nulidade do inquérito policial é incapaz de contaminar a ação penal, tratando-se de uma mera peça informativa. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINARES – 1.1. NULIDADE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA OBTIDA MEDIANTE COAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES E SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – AFASTADA – EVENTUAIS PROVAS ILÍCITAS OBTIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL PODEM NÃO

---

<sup>26</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal 10024171197882001. Relator: Fernando Caldeira Brand, 07/11/2018. Disponível em: [Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: Apr Xxxx71197882001 MG | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/tribunal-de-justica-de-minas-gerais/apelacao-criminal/apr-xxxx71197882001-mg) Acesso em: 21 de maio de 2023.

CONTAMINAR O PROCESSO JUDICIAL – CONFISSÃO JUDICIAL DO RECORRENTE ACERCA DOS FATOS – 1.2. RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDES DO ESTADO DE NECESSIDADE E DO ERRO DE PROIBIÇÃO – AUSÊNCIA DE PERIGO ATUAL E CONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO – INAPLICABILIDADE – REJEITADA – 2. MÉRITO – 2.1. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ILÍCITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – IMPOSSIBILIDADE – INSTRUMENTO BÉLICO ENCONTRADO NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL DO RECORRENTE – 2.2. ABSOLVIÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA – ALEGADA MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA – INVIABILIDADE – JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SÓ ADMITE QUE A POSSE COM REGISTRO VENCIDO SEJA MATERIALMENTE ATÍPICA – 3. PRELIMINARES AFASTADAS, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. 1. PRELIMINARES 1. 1. O inquérito policial tem como característica a dispensabilidade, tratando-se de mera peça informativa, de modo que eventuais provas ilícitas nele contidas podem não contaminar a ação penal. Se verdadeira a versão isolada de ocorrência de violência policial na fase das investigações, esta não tem o condão de anular o feito ou conduzir à absolvição porquanto o recorrente, de forma livre, espontânea, sem qualquer coação física ou moral, confessa em juízo o delito que lhe foi atribuído. 1. 2. O fato de o estabelecimento comercial de propriedade do recorrente [posto de combustíveis] ser visado e propício à prática de crimes contra o patrimônio, não configura perigo atual, a ponto de excluir a ilicitude da conduta de porte irregular de armas de fogo. De igual forma, uma vez demonstrada neste feito que o recorrente tinha ciência acerca das exigências da Lei do Desarmamento para o porte legal de arma, não há falar-se em erro sobre a ilicitude do fato. 2. MÉRITO 2.1. Não há falar-se em desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para o ilícito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, uma vez que se infere que a conduta perpetrada pelo recorrente subsumi-se ao tipo penal descrito no art. 14 da referida Lex, sendo irrelevante o fato de o artefato bélico ter sido localizado no interior do seu automóvel, dentro de uma mochila, em lugar de difícil acesso. 2.2. O porte de arma com registro vencido não exclui a tipicidade material do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, mormente por tratar-se de crime de mera conduta. Demais disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o registro de arma vencido trata-se de mera irregularidade administrativa aplica-se ao delito de posse, não se estendendo ao crime de porte. 3. Preliminares afastadas. No mérito, recurso desprovido. (BRASIL, 2016, grifo nosso)<sup>27</sup>

Como analisado as jurisprudências, vimos os entendimentos das cortes superiores, que os atos praticados no inquérito policial que violem o devido processo legal, apenas invalidam os atos investigativos, não ação penal em si.

Porém, existem divergências, como dito antes nas jurisprudências, que há nulidade quando se trata de única prova. Távora e Alencar (2017, p. 1545), “predomina

---

<sup>27</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Apelação 00241726620138110002154912. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva, 23/11/2016. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL Xxxxx-66.2013.8.11.0002 154912/2015 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/brasil/2016/11/23/apelacao-00241726620138110002154912). Acesso em: 21 maio de 2023.

o entendimento jurisprudencial que reiteradamente afirma que as nulidades no inquérito policial não contaminam a ação penal dele decorrente” e “é possível que nulidade ocorrida na colheita de provas durante o inquérito policial contamine a ação penal, notadamente quando se tratar de única prova, exclusive e/ou irrepetível”.

Diante disso, destaca-se o entendimento jurisprudencial de outras cortes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - ÚNICA PROVA ACUSATÓRIA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL - PRINCÍPIO DO "IN DÚBIO PRO REO" - APELO PROVIDO. 1) Inviável a condenação da acusada pelo delito de tráfico de entorpecentes se não demonstrado o vínculo desta com a droga apreendida em poder de terceiros. **2) Não há nenhuma outra prova produzida em Juízo que converge para a autoria da apelante em relação ao crime de tráfico praticado, e sendo a única prova que aponta para a autoria da acusada, sido produzida no inquérito policial, e retratada em Juízo, não havendo outros elementos que a 43 confirmem, deve ser aplicado o art. 155 do CPP que cuida da situação, bem como o princípio do "in dúbio pro reo" em favor da acusada.** 3) Apelo provido. (BRASIL, 2011, grifo nosso).<sup>28</sup>

No mesmo entendimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. ÚNICA PROVA. TRANCAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É indispensável a autorização judicial para acesso aos dados armazenados em aparelho de telefone celular, quais sejam agenda e conteúdo de mensagens originadas e recebidas, sob pena de violação aos preceitos constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. **2. Colhida a prova de forma ilícita, porquanto não precedida de ordem judicial, e sendo esta a única constante do inquérito policial, o trancamento da investigação é medida que se impõe.** 3. Remessa necessária desprovida. (BRASIL, 2010, grifo nosso)<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Apelação 00070167020098080008. Relator: Adalto Dias Tristão, 27/04/2011. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Apelação: APL Xxxx-70.2009.8.08.0008 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/tribunal-de-justica-do-estado-do-espirito-santo-tj-es/apelacao-apl-xxxx-70.2009.8.08.0008). Acesso em: 23 de maio de 2023.

<sup>29</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Reexame Necessário em Habeas Corpus 5744. Relator: Des. Federal Carlos Olavo, 31/05/2010. Disponível em: [Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - Remessa Ex Officio Criminal: Reocr Xxxx-55.2008.4.01.3807 MG Xxxx-55.2008.4.01.3807 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/tribunal-regional-federal-da-1a-regiao/trf-1-remessa-ex-officio-criminal-reocr-xxxx-55.2008.4.01.3807-mg-xxxx-55.2008.4.01.3807). Acesso em: 23 de maio de 2023.

Entretanto, como foi analisado acima com os entendimentos jurisprudenciais, caso seja uma única prova que tenha sido juntada no ato da investigação criminal, será preciso a anulação da ação penal.

Entretendo, tem que haver o defeito processual e prejuízos para a parte, tendo que o magistrado verificar que aquele ato foi em desacordo com os primórdios da legalidade processual.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No artigo científico, foi apresentado todo o trâmite de um processo penal, tendo como princípio no inquérito policial, até chegar na ação penal.

A principal discussão como foi acentuado no tema, são os vícios ocorridos no inquérito policial e suas possíveis consequências na ação penal.

Como discussão, foi visto que jurisprudências e doutrinas se gladiam em relação as provas juntadas sem as formalidades legais dentro do processo.

Ao desenvolver do artigo, até que se chegasse ao objetivo, foi percorrido vários temas, no qual começou a se falar da História da Investigação Criminal, os Sujeitos Envolvidos no Inquérito Policial, sendo: Polícia Judiciária, Ministério Público, Juiz, Vítima e Imputado. Também discorrido sobre as Características do Inquérito Policial, Nulidades e alguns de seus princípios básicos, tendo finalizado na discussão do tema.

O objetivo foi alcançado em mostrar que existem doutrinas e jurisprudências que sustentam o resultado de que, caso no inquérito policial, for juntado somente uma única prova para apresentação em juízo, e esta não estiver de acordo com a legalidade, causando prejuízos, deverá sim ter o processo sua nulidade declarada pelo magistrado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 03 de novembro de 2022.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 03 de novembro de 2022.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 25 de maio de 2023.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 04 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 14. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Sessão plenária de 02/02/2009. DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1. DOU de 09/02/2009, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false> Acesso em: 04 de novembro de 2022.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 27 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 523. Sessão plenária de 03/12/1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>. Acesso em: 27 de março de 2023.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 28 de março de 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 09 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 16 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal 10024171197882001. Relator: Fernando Caldeira Brand, 07/11/2018. Disponível em: [Tribunal de Justiça de](#)

[Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: Apr Xxxxx71197882001 MG | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Apelação 00241726620138110002154912. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva, 23/11/2016. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL Xxxxx-66.2013.8.11.0002 154912/2015 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 21 maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Apelação 00070167020098080008. Relator: Adalto Dias Tristão, 27/04/2011. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Apelação: APL Xxxxx-70.2009.8.08.0008 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Reexame Necessário em Habeas Corpus 5744. Relator: Des. Federal Carlos Olavo, 31/05/2010. Disponível em: [Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - Remessa Ex Officio Criminal: Reocr Xxxxx-55.2008.4.01.3807 MG Xxxxx-55.2008.4.01.3807 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 23 de maio de 2023.

CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de direito processual penal**. 27 ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.119.

CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de Direito Processual Penal**. 27ª Ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.129.

CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de Direito Processual Penal**. 27ª Ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.126.

CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de Direito Processual Penal**. 27ª Ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.127.

CAPEZ. Fernando Capez. **Curso de direito processual penal**. 27 ed. São Paulo. Saraiva Jus. 2020, p.127.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 11º Ed. São Paulo, Atlas 1999. p. 612.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 6º Ed. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1980, p. 312

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30-31.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 26-27.

TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. Curso de Processo Penal. Ed.6°. Bahia:JusPodivm,2011.